



Apelação Cível nº **0804051-65.2023.8.19.0210**
Apelante: **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A**
Apelada: **MADELEME SOBREIRA DE PAIVA**
Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE EXORBITANTES. ÁGUAS DO RIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA; SUBSTITUIR O HIDRÔMETRO DA AUTORA; DESCONSTITUIR AS FATURAS IMPUGNADAS; REFATURAR AS CONTAS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2023, BEM COMO AS EMITIDAS NO CURSO DO PROCESSO, PELA MÉDIA DOS DOZE MESES ANTERIORES A JANEIRO DE 2023; E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). **RECURSO DA CONCESSIONÁRIA, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. **RECURSO PREJUDICADO.****

1. QUESTÃO SEMELHANTE QUE JÁ FOI OBJETO DE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA AUTORA, DISTRIBUÍDA AO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NA QUAL QUESTIONOU OS VALORES LANÇADOS NAS FATURAS CORRESPONDENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2022. NAQU



OPORTUNIDADE, SOBREVEIO SENTENÇA — JÁ ACOBERTADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO — QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, ANTE A MANIFESTA IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE NATUREZA TÉCNICA.

2. NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DA MENCIONADA DEMANDA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, A PARTE AUTORA INTENTOU O PRESENTE EFEITO, IMPUGNANDO OS VALORES LANÇADOS NAS FATURAS CORRESPONDENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2023. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE INDICA ACENTUADA IRREGULARIDADE, EVIDENCIADA PELO EXPRESSIVO AUMENTO REGISTRADO ESPECIFICAMENTE NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO, DE CADA ANO. TAL VARIAÇÃO, DESTOANDO DO PADRÃO MÉDIO VERIFICADO NOS DEMAIS PERÍODOS, CONSTITUI ELEMENTO OBJETIVO A INDICAR A NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO TÉCNICO PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS MEDIÇÕES E DA FIDEDIGNIDADE DOS VALORES FATURADOS, COMO MUITO BEM OBSERVADO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

3. CONCESSIONÁRIA QUE VISTORIOU O HIDRÔMETRO DA AUTORA, ATESTANDO SUA REGULARIDADE. PROVA UNILATERAL QUE NÃO PODE SER INTEGRALMENTE DESCONSIDERADA, SERVINDO, AO REVÉS, PARA CORROBORAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

4. ASSIM, IMPRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA LIDE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A ÚNICA CAPAZ DE COMPROVAR OU NÃO A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO NOS MESES IMPUGNADOS, A FIM DE QUE SE ALCANCE O CORRETO JULGAMENTO DO FEITO, VISTO SER ELA O MEIO IDÔNEO A EMBASAR O RESULTADO PRECISO DO CONFLITO NA FORMA PROPOSTA. É PERMITIDO AO JULGADOR COMPLEMENTAR O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS EM BUSCA DO MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTE ÓBICE À INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR, PORQUE É FEITA NO INTERESSE PÚBLICO DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA.

SENTENÇA QUE SE ANULA, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA REALIZADA PROVA PERICIAL. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela concessionária ré, **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**, à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Leopoldina da Comarca da Capital, da lavra do MM. Juiz Felipe Pinelli Pedalino Costa, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, movida por **MADELEME SOBREIRA DE PAIVA**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do juízo de origem (indexador 170770581), assim prolatada:

MADELEME SOBREIRA DE PAIVA propôs ação em face de AGUAS DO RIO 4 SPE S/A, na qual pediu o seguinte: "(...) 2) Que seja concedida a parte autora a tutela antecipada in altila altera parte, para determinar que sem nenhum ônus para parte autora a empresa Ré realize no prazo máximo de 10 dias a substituição ou vistoria do hidrômetro nº: A21S558567 instalado na residência da autora, bem como, se abstenha de realizar o corte de fornecimento de água a residência da autora em razão da pendência dos pagamentos das faturas com referências em 01/2023 e 02/2023 e de futuras faturas registradas no hidrômetro nº: A21S558567, sob pena de multa a ser arbitrada pelo douto juízo em caso de descumprimento; 3) Que seja concedida a parte autora a gratuidade de justiça; 4) Que presente ação tramite com prioridade em face de condição de idosa da parte Autora; 5) Que seja deferida a inversão do ônus da prova; 6) Que sem nenhum ônus para parte autora a empresa Ré seja condenada a realizar a substituição do hidrômetro nº: A21S558567 instalado na residência da autora, sob pena de multa a ser arbitrada pelo douto juízo em caso de descumprimento; 7) Que seja ré condenada a realizar os refaturamentos pela tarifa mínima de 15,00 m³ das contas com referência em 01/2023 e 02/2023, bem como, das futuras faturas registradas no hidrômetro nº: A21S558567, ou alternativamente, pela média de 17,44 m³, que é a média de consumo mensal das faturas anteriores, sob pena de multa a ser arbitrada pelo douto juízo em caso de descumprimento;; 8) Que seja a Ré condenada a indenizar a parte Autora a título de Danos Morais, na quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), ou em quantia a ser arbitrada pelo douto juízo; 9) Que seja a Ré condenada a restituir a autora eventual pagamento indevido que venha ser realizado pela parte autora referente aos fatos narrados na inicial; 10) Que sejam confirmados os efeitos da tutela antecipada (...)". Relatou, como causa de pedir, que as faturas impugnadas (01/2023 e 02/2023) apresentam valores expressivamente "exorbitantes". Alegou que os valores exigidos superam, em muito, a sua média de consumo. Relatou a existência de vício no curso do funcionamento do equipamento de medição. Concluiu que os fatos em questão lhe causaram danos morais passíveis de serem indenizados. Pugnou, por tudo isso, pela procedência dos seus pedidos. Com a petição inicial foram indexados documentos. Decisão inserida no indexador 48261214, que deferiu a gratuidade de justiça à autora e determinou a citação da parte ré. Sem prejuízo, foi deferido, em parte, o pedido de tutela de urgência. Contestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



indexador 53400817. Quanto ao mérito, a ré defendeu que o “faturamento do débito em debate (...) está correto, de acordo com a titularidade, o número de economias e o que vem sendo apurado pelo Hidrômetro”. Contestou, por fim, a ocorrência de dano moral. Decisão no id. 107060775, que decretou a inversão do ônus da prova. Decisão de saneamento no id. 161175250, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide e que foi declarada encerrada a fase de instrução do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vejo que o processo se encontra formalmente perfeito, não existindo provas pendentes de produção. Passo, por conseguinte, para o exame do mérito. Atento aos fatos trazidos pelas partes e ao Direito aplicável, entendo que as faturas impugnadas – 01/2023 e 02/2023 – apresentam valores notoriamente discrepantes em relação ao consumo médio, medido da parte autora. Na verdade, as faturas em referência contêm valores elevadíssimos, que denotam o mau funcionamento do hidrômetro, nos meses de aferição respectivos, haja vista a completa discrepância quanto aos demais meses. Em outros termos, verifica-se que houve erro na medição do consumo de água, havendo indícios de falha no funcionamento do hidrômetro. Não é só. A petição indexada sob o ID 58307550 comprova que a autora teve seu fornecimento de água indevidamente interrompido, fato que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Aliás, a suspensão do serviço essencial à subsistência do consumidor, em razão de cobrança indevida, configura dano moral passível de indenização. Somado a isso, é inegável que a impossibilidade de acesso a água potável causa grave desconforto, afetando as condições de higiene, saúde e bem-estar do consumidor. Como se nota, a interrupção indevida do serviço não se restringiu a um mero transtorno, mas gerou prejuízo efetivo à dignidade da parte autora, ensejando a indenização por dano moral. Resta o arbitramento da indenização. Esta tem natureza comutativa e função pedagógica e punitiva. Com base em tais fundamentos, entendo razoável e proporcional ao dano o arbitramento da indenização em R\$ 7.000,00. Por derradeiro, não foi comprovado qualquer pagamento de quantia indevida pela autora à ré. Logo, não existe indébito a ser repetido, de forma simples ou em dobro. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ART. 487, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUO AS FATURAS IMPUGNADAS. CONDENO A RÉ A PROCEDER AO REFATURAMENTO DAS DAS CONTAS COM REFERÊNCIA (01/2023 E 02/2023), DEVENDO CONSTITUIR OUTRAS, OBSERVADA A MÉDIA DE CONSUMO DA AUTORA, NOS DOZE MESES ANTERIORES A JANEIRO DE 2023. CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DATA E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO. CONFIRMO A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RÉ A PROCEDER A SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO DA AUTORA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 5.000,00. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ISSO PORQUE A AUTORA DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SUA PRETENSÃO. P. I. SENTENÇA SUJEITA A REGISTRO DIGITAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, E NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 DIAS, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS ELETRÔNICOS DESTE PROCESSO.





Interpostos embargos de declaração pela autora, estes foram acolhidos, nos seguintes termos (indexador 205390669).

Recebo os embargos de declaração de id. 172957781 já que tempestivos, como atesta a certidão de id. 181474671. Constatado que a parte embargante interpôs embargos de declaração, por força de alegada omissão na sentença. A embargante sustenta que o decisum deixou de se manifestar quanto ao pedido de refaturamento das contas futuras emitidas no curso da ação, registradas no hidrômetro nº A21S558567, ponto expressamente incluído na petição inicial e reiterado com a juntada das respectivas faturas durante a instrução, as quais, segundo a autora, também apresentaram valores anormais, destoando da média histórica de consumo. A sentença, embora tenha reconhecido o vício de medição relativamente às contas de janeiro e fevereiro de 2023 e determinado o seu refaturamento com base na média dos 12 meses anteriores, não enfrentou de modo expresso o pedido de extensão da mesma providência às faturas posteriores emitidas durante a tramitação da demanda. Assim, reconhece-se a existência de omissão relevante, cuja análise é indispensável ao julgamento completo da lide. O vício, ademais, enquadra-se na hipótese do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, exigindo a devida integração do julgado. No mérito, verifico que assiste razão à embargante. Comprovada a existência de vício no hidrômetro nº A21S558567 nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, com reconhecida discrepância nos valores de consumo e consequente determinação judicial de refaturamento com base na média, é razoável e proporcional estender tal providência às demais contas subsequentes, desde que também apresentem valores anormais. ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHESS DOU PROVIMENTO, PARA INTEGRAR A SENTENÇA, SUPRINDO A OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS FUTURAS, E PARA DETERMINAR QUE A SOCIEDADE RÉ PROCEDA AO REFATURAMENTO DE TODAS AS CONTAS EMITIDAS NO CURSO DO PROCESSO E POSTERIORES AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023, QUE APRESENTAREM CONSUMO NOTORIAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO MENSAL DA PARTE AUTORA, APURADA NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES A JANEIRO DE 2023, OBSERVADOS OS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA AS FATURAS DE 01/2023 E 02/2023.



Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (indexador 174764676), pretendendo a reforma *in totum* da sentença impugnada ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Em suas razões, alega que a matrícula objeto da lide foi devidamente faturada com base no consumo apurado pelo hidrômetro, conforme leitura realizada por seus funcionários nos períodos questionados, divergindo, portanto, do alegado pela autora em sua exordial. Sustenta não haver qualquer irregularidade nas cobranças, uma vez que estas foram emitidas em conformidade com os artigos 64, 69, § único, e 70 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto nº 48.225/2022. Afirma, ainda, inexistir indício de erro no faturamento das contas, competindo ao consumidor verificar a eventual ocorrência de vazamentos em suas instalações. Ressalta que eventual excesso de consumo pode decorrer de fatores internos, alheios à atuação da concessionária. Argumenta que a parte autora não comprovou qualquer falha na prestação dos serviços, não sendo suficiente o mero inconformismo para embasar suas alegações. Destaca que as tarifas encaminhadas aos usuários contêm a devida discriminação dos valores correspondentes ao consumo, razão pela qual é inócua a pretensão de a parte autora adimplir apenas as quantias que entende devidas. Reforça a inexistência de irregularidades nas medições, afastando-se, assim, a possibilidade de refaturamento das contas. Por fim, assevera que não restou comprovada qualquer conduta abusiva da concessionária capaz de ensejar indenização por danos morais, muito menos no valor arbitrado na sentença.

Contrarrazões da autora de indexador 184086796, em prestígio ao julgado.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, conforme certidão de indexador 181474671.



É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

No caso em análise, a sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para confirmar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência; substituir o hidrômetro da autora; desconstituir as faturas impugnadas; refaturar as contas de janeiro e fevereiro de 2023, tomando-se por base a média de consumo dos doze meses anteriores a janeiro de 2023; aplicar o mesmo critério de refaturamento a todas as contas emitidas no curso do processo, posteriores a fevereiro de 2023, que apresentem consumo superior à média; e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Apela a parte ré, pretendendo a reforma integral da sentença impugnada ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

Nesse quadro, cinge-se a controvérsia recursal a analisar se houve falha na prestação do serviço da ré, em relação à cobrança das faturas impugnadas, e, em caso positivo, as consequências daí decorrentes.

- Mérito:

Cuida-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, ajuizada em razão da cobrança de valores supostamente elevados pelo fornecimento do serviço de água e esgoto para o imóvel da autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Destarte, de acordo com as normas dos artigos 2º e 3º do CDC que definem a natureza da relação jurídica a partir dos seus sujeitos, a princípio, vê-se que a parte autora se enquadra na figura de *consumidora*, estando a ré, inequivocamente, enquadrada na categoria de *fornecedora de serviços*, sendo também aplicável à hipótese a Súmula nº 254 do TJRJ, *in verbis*:

Súmula nº 254:

"...aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Cumprе observar, ainda, que o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

A responsabilidade, no presente caso, é objetiva, independe de comprovação de culpa, nos termos do art. 20 do CDC e do §6º do artigo 37 da CF, regra essa que se aplica à Administração Direta, Indireta e aos prestadores de serviços públicos.

Pois bem.

No caso em exame, cumpre observar que a parte autora consignou, em sua peça inicial, já ter ajuizado demanda anterior, por meio da qual questionou os valores lançados nas faturas correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2022.

Com efeito, consoante se extrai de consulta ao sistema PJe, a parte autora ajuizou demanda semelhante, na qual questionou os valores lançados nas faturas acima especificadas, distribuída sob o nº 0822066-19.2022.8.19.0

perante o 11º Juizado Especial Cível da Regional da Leopoldina. Naquela oportunidade, sobreveio sentença — já acobertada pelo trânsito em julgado — que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial, ante a manifesta imprescindibilidade da realização de prova pericial de natureza técnica.

Ocorre que, no curso da tramitação da mencionada demanda junto ao Juizado Especial Cível, a parte autora intentou o presente efeito, impugnando os valores lançados nas faturas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2023.

Nesse contexto, a fim de conferir maior clareza ao ocorrido e evidenciar a evolução do consumo e dos valores faturados, apresenta-se a tabela abaixo, elaborada a partir das contas colacionadas aos autos, as quais, insta ressaltar, foram, em regra, faturadas com base na leitura do hidrômetro (indexadores 48046960, 4804697, 52475736, 92172945 e 106156674)

Competência	Apurado em m ³	Faturado em m ³
Janeiro/2022 ¹	58	44
Fevereiro/2022	36	36
Março/2022	22	22
Abril/2022	19	19
Maió/2022	19	19
Junho/2022	19	19
Julho/2022	13	15
Agosto/2022	10	15
Setembro/2022	15	15

¹ Contas impugnadas no processo 0822066-19.2022.8.19.0210 que tramitou no 11º JEC da Regional de Leopoldina

Outubro/2022	35	35
Novembro/2022	0	24 (média)
Dezembro/2022	40	16 (40 -24)
Janeiro/2023	50	50
Fevereiro/2023 ²	41	41
Março/2023 ³	31	31
Abril/2023		15
Maió/2023		15
Junho/2023		24
Julho/2023		15
Agosto/2023		15
Setembro/2023		15
Outubro/2023		15
Novembro/2023		15
Dezembro/2023		15
Janeiro/2024		15
Fevereiro/2024		35

Constata-se, portanto, que o histórico de consumo da parte autora apresenta acentuada irregularidade, evidenciada pelo expressivo aumento registrado especificamente nos meses de janeiro e fevereiro, de cada ano. Tal variação, destoando do padrão médio verificado nos demais períodos, constitui elemento objetivo a indicar a necessidade de maior aprofundamento técnico para

² Faturas impugnadas nestes autos

³ Em 06.03.2023 foi deferida a tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de interromper o serviço e que a autora consigne no processo o pagamento das faturas mensais pela média dos últimos seis meses anteriores a controvérsia, caso permaneça a desproporcionalidade nas cobranças, sob pena de revogação da tutela.



aferição da regularidade das medições e da fidedignidade dos valores faturados, como muito bem observado pelo Juizado Especial Cível.

Ademais, a parte ré realizou vistoria no hidrômetro da autora, cujo laudo atestou a regularidade do equipamento (indexador 112748481). Não se olvida que se trata de prova produzida unilateralmente; todavia, tal verificação não pode ser integralmente desconsiderada, servindo, ao revés, para corroborar a imprescindibilidade da produção de prova pericial técnica, apta a dirimir quaisquer incertezas quanto à exatidão das medições e à fidelidade dos valores faturados, revelando-se medida indispensável para a adequada elucidação da controvérsia.

Deste modo, entende-se que, caso mantida a sentença ora recorrida — a qual determinou o refaturamento das contas impugnadas (janeiro e fevereiro de 2023) e das demais emitidas no curso da lide, mediante cálculo pela média dos 12 meses anteriores à fatura questionada — cessados seus efeitos, as contas da autora retornarão a ser faturadas com base no volume efetivamente registrado pelo hidrômetro. Nesse panorama, não se pode afastar a possibilidade de que, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício seguinte, se verifique novo incremento expressivo no consumo, circunstância que poderá ensejar a propositura de demanda ulterior.

Na verdade, o cerne da presente controvérsia reside em esclarecer os motivos pelos quais o consumo registrado no hidrômetro da autora se eleva de forma expressiva no início de cada ano, questão que somente poderá ser devidamente elucidada por meio de produção de prova pericial especializada, apta a dirimir quaisquer dúvidas acerca da regularidade das medições e da exatidão dos valores faturados.

À vista de tais circunstâncias, conclui-se que, no caso em apreço, imprescindível para o julgamento do mérito desta lide a realização de prova pericial única capaz de comprovar ou não a **regularidade da medição nos me**



impugnados, a fim de que se alcance o correto julgamento do feito, visto ser ela o meio idôneo a embasar o resultado preciso do conflito na forma proposta.

Note-se que é permitido ao julgador complementar o acervo probatório dos autos em busca da verdade real, nos termos do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil⁴. A prova é destinada à formação do convencimento do próprio Juiz, a quem cabe avaliar a pertinência e a oportunidade de sua produção, estando neste ponto limitado tão somente pela necessidade de garantir às partes todos os meios para ampla defesa de seus direitos.

Tem-se, portanto, que inexistente óbice à iniciativa probatória do julgador.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa probatória em busca do esclarecimento dos fatos controvertidos, com realização de provas, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Neste sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.** 3. **A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo**

⁴ Art. 370: Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes. 4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.
Precedentes. 5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1677926 SP 2015/0222243-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

Como vem entendendo este Tribunal de Justiça, não deve o juiz, de um modo geral, sacrificar a busca da verdade dos fatos apenas para atender à celeridade reclamada por quantos necessitem da tutela jurisdicional, de uma forma que se aproxime mais do açodamento do que da pretendida celeridade.

Nesse quadro, saliente-se que a Constituição da República consagrou como direito fundamental do indivíduo o acesso à justiça (art. 5, XXXV), de forma que tal dogma deve-se sobrepor às regras infraconstitucionais. E, afinado com tal escopo constitucional, o Diploma Processual Civil observou a sua importância, por meio do Princípio da Cooperação, o qual, embora mais recorrente no Direito estrangeiro, já atingiu ampla repercussão na doutrina brasileira, na jurisprudência pátria e, especialmente com as regras do CPC/2015.

Por meio desse princípio, o Juiz participa mais ativamente do contraditório, não sendo apenas um fiscal, mas travando um maior diálogo com as partes, a fim de esclarecer dúvidas, pedir esclarecimentos e orientá-las, caso necessário.

In casu, entende-se que a sentença foi prolatada prematuramente, sem que o feito estivesse devidamente instruído para que o Juízo *a quo* formasse um efetivo e seguro convencimento sobre a lide posta a seu exame.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos, consoante arestos *in verbis*:

Apelação cível. Direito do consumidor. **Fornecimento de água.** Águas do Rio. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. **Autor que alega sofrer cobranças de valores elevados em descompasso com sua média de consumo após a troca do hidrômetro.** Concessionária ré que sustenta a regularidade das cobranças. Sentença de improcedência. Anulação. Débitos anteriores à troca do medidor que são incontroversamente de terceiros, não sendo do demandante a responsabilidade pelo seu pagamento. Prova acerca da inexistência do defeito do serviço consiste em ônus que recai sobre o fornecedor, como deixa clara a redação do art. 14, § 3º, I, do CDC. **Necessidade da produção de prova pericial para apurar a existência ou não de defeito no medidor, a existência de vazamentos, defeitos na válvula etc.** **Sentença que foi prolatada somente com base nas insuficientes informações engendradas aos autos pelas partes. Error in procedendo. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento adequado da lide, devendo conduzir o processo em busca da verdade real e em busca da efetividade da justiça. Precedentes. Sentença que anula ex officio para que seja dado prosseguimento ao feito com a produção de prova pericial.** (0801016-80.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 07/12/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO DE SERVIÇO DE **ÁGUA COM COBRANÇAS INDEVIDAS E LEITURA INCORRETAS NO HIDRÔMETRO. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRAVA MADURO PARA SENTENÇA, POSSUINDO DIVERSOS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS, A FIM DE SE APURAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAR SOLUÇÃO JUSTA À LIDE. MAGISTRADO QUE EM BUSCA DA VERDADE REAL E DIANTE DA OMISSÃO DAS PARTES DEVE DETERMINAR**



PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 370 E 95, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE ANULA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À SUA ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA **ANULAR A SENTENÇA**, PORÉM POR OUTROS FUNDAMENTOS. PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ (0807817-12.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 14/12/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª). (Grifou-se).

Desta feita, na busca pela verdade real, impõe-se a anulação da sentença, para determinação de produção de prova pericial.

Pelo exposto, orienta-se o voto no sentido de julgar **PREJUDICADO O RECURSO** e, de ofício, **ANULAR A SENTENÇA**, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada prova pericial.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora